



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730853/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.458 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente VERGILINO AUGUSTO DE SOUZA SENANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 08/07/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 15 a 18, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2018, ano-calendário 2017, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	23.584,53
Multa de Ofício (passível de redução)	17.688,39
Juros de Mora (calculados até 31/07/2019)	1.926,85
Total do Crédito Tributário	43.199,77

O lançamento teve origem na constatação de dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 111.102,67, conforme demonstrativo abaixo:

Nome/Nome Empresarial	Valor glosado	Motivo
Luiz Antônio Ribeiro Alves Jr.	103.752,67	Falta de previsão legal (cuidador de idosos)
Renata Soares Jeremias	7.350,00	Falta de comprovação

Cientificado do lançamento em 19/07/2019 (aviso de recebimento de fls. 72), o Interessado protocolou, em 16/08/2019, a impugnação de fls. 04 a 06, juntamente com a documentação de fls. 07 a 71, alegando, em síntese, que:

- a) a glosa do valor de R\$ 103.752,67 é indevida, pois todos os atos promovidos pela empresa prestadora do serviço são acompanhados por médico profissional, conforme laudo anexo;
- b) atualmente, existe projeto de lei para incluir como dedução da base de cálculo do imposto de renda as despesas com cuidadores de idosos, sejam em residências coletivas ou particulares;
- c) é portador de moléstia grave há mais de 9 anos, conforme laudos médicos, logo faz jus à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;
- d) acerca da glosa do valor de R\$ 7.350,00, não lhe foram solicitados os respectivos comprovantes, os quais está juntando.

Diante do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação.

Os autos foram encaminhados a DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GASTOS COM CUIDADOR DE IDOSO.

Acórdão desprovido de ementa, conforme determinação contida no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (Diário Oficial da União de 29/09/2017)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 24/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis
- b) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida.

Acerca da dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, confira-se o disposto no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo reproduzido:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Pelo exposto acima, verifica-se que não há previsão legal para dedutibilidade de pagamento feito a cuidadores de idosos. O próprio Contribuinte reconhece isso, ao afirmar que existe projeto de lei nesse sentido.

Verificando as notas fiscais anexadas às fls. 56 a 71, emitidas por Luiz Antônio Ribeiro Alves Júnior, CNPJ 17.126.559/0001-65, constata-se que se referem a pagamento de serviços de cuidadores, razão pela qual não servem como comprovantes de despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Não restando comprovado que a quantia de R\$ 103.752,67 foi paga a profissionais, exames ou instituições hospitalares mencionados no dispositivo legal acima transcrito, deve ser mantida a glosa efetuada.

Em relação às despesas pagas à profissional Renata Soares Jeremias, no valor de R\$ 7.350,00, glosadas por falta de comprovação, o Contribuinte apresentou os recibos de fls. 25 a 31, relativos a sessões de fisioterapia, que totalizam aquele valor. Tais documentos preenchem os requisitos legais.

O Impugnante alega, ainda, que é portador de moléstia grave e que, por isso, faria jus à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998.

Nos termos do disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1998, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052, de 2004, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo reproduzidos, a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, depende da comprovação dos seguintes requisitos, cumulativamente; comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que o benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

Lei nº 7.713, de 1988

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)” *(destaquei)*

Lei nº 9.250, de 1995

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. [...]”

No presente caso, o Contribuinte sequer juntou laudo médico com os requisitos previstos na norma, razão pela qual não restou comprovada sua condição de portador de moléstia grave.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.458 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.730853/2019-61